



ANEXO

HISTÓRICO PROCESSUAL PRODUZIDO PELA SERUR

PROCESSO Nº 159379/2019

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL

(PROTOCOLO TRAMITADO À SERUR PARA INSTRUÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO)

1. INTRODUÇÃO

As informações apresentadas neste documento foram preparadas para expor ao responsável pela Secretaria de Controle Externo de Recursos (Serur) a contextualização do Processo nº 159379/2019 (Contas Anuais de Gestão Municipal), oferecendo-lhe uma visão histórica, completa e sistemática dos autos visando subsidiá-lo na elaboração de um despacho sintético, exato e confiável.

Nisso, de pronto, seguem as informações selecionadas ao fim proposto.

2. INFORMAÇÕES HISTÓRICAS DO PROCESSO Nº 159379/2019 (CAGM¹)

O Processo nº 159379/2019 trata das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Santo Antônio do Leverger (Previ-Leverger), referentes ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do senhor Valdir Pereira de Castro Filho, Prefeito no exercício de 2018, do senhor Otávio Augusto Teixeira de Melhorança, Gestor no período 12/09/2018 à 31/12/2018, do senhor Diego Tadano Padilha, Gestor no período 01/01/2018 à 11/09/2018, e da senhora Jhessyca Kolln, Contadora (Agenda Assessoria Planejamento e Informática Ltda).

Em Relatório Técnico (Documento nº 136513/2019), a Secretaria de Controle Externo de Previdência (Secex-Previdência) apontou as irregularidades que seguem:

Gestor do RPPS: Diego Tadano Padilha

Gestor do RPPS: Otávio Augusto Teixeira Melhorança

Prefeito: Valdir Pereira de Castro Filho

¹ CAGM = Contas Anuais de Gestão Municipal





1. LB 99 Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCEMT nº 17/2010.

1.1. Ausência de estrutura física independente do Poder Executivo Central, mantendo atendimento e corpo funcional de forma conjunta com a administração dos servidores ativos.

2. EB 03 Controle Interno_Grave_03. Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações (art. 37, caput, da Constituição Federal).

2.1. Acúmulo de cargo público de Gestor do RPPS com o cargo de Secretário de Recursos Humanos, contrariando o Princípio da Segregação de Funções.

6. LB 99 Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCEMT nº 17/2010.

6.1. Despesas administrativas assumidas pelo Poder Executivo central, sem limite percentual, dissimulando o atendimento a regra previdenciária de limite de despesas administrativas ao teto de 2% que deveriam ser assumidas pela entidade previdenciária.

Gestor do RPPS: Diego Tadano Padilha

Gestor do RPPS: Otávio Augusto Teixeira Melhorança

3. KB 02 Pessoal_Grave_02. Admissão de servidores em cargos comissionados ou função de confiança para o exercício de atribuições não relacionadas à direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da Constituição Federal).

3.1. Designação da servidora pública – Sra. Flávia Karoline de Souza Oliveira, para executar tarefas administrativas auxiliares na unidade do RPPS, em desvio de função pela incompatibilidade com o cargo comissionado de Assessora de Gabinete do Prefeito o qual exige o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento.

4. KB 04 Pessoal_Grave_04. Inexistência de Quadro de Pessoal (arts. 37, caput; 61, II, "a", da Constituição Federal ou legislação específica).

4.1. Inexistência de previsão legal da composição do quadro de pessoal para o RPPS, com especificações dos cargos, funções e formas de provimento.

5. KB 10 Pessoal_Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

5.1. Contratação de empresa prestadora de serviços advocatícios, os quais somente podem ser prestados por advogado devidamente aprovado em concurso público, em suas devidas funções;

5.2. Contratação de empresa prestadora de serviços contábeis, os quais somente podem ser prestados contador devidamente aprovado em concurso público, em suas devidas funções.





7. LB 99 Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCEMT nº 17/2010.

7.1. O RPPS de Santo Antônio do Leverger não exerce integralmente a administração, o gerenciamento ou a operacionalização da totalidade da arrecadação dos recursos destinados ao custeio previdenciário.

8. LB 99 Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCEMT nº 17/2010.

8.1. Ausência de cobrança de juros de mora provenientes dos pagamentos intempestivos das contribuições previdenciárias.

9. LB 99 Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCEMT nº 17/2010.

9.1. Ausência de comando, coordenação e/ou controle na concessão de benefícios de aposentadoria e auxílio-doença.

10. EB 02 Controle Interno_Grave_02. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos que compõem o SCI (art. 5º da Resolução Normativa do TCE-MT nº 01/2007).

10.1. As rotinas e procedimentos não foram normatizadas, tornando o Sistema de Controle Interno ineficiente.

11. LB 99 Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCEMT nº 17/2010.

11.1. Omissão no poder-dever de agir, diante da inoperância do Conselho de Previdência, tendo em vista a não realização das reuniões ordinárias legalmente previstas.

12. LB 08 Previdência_Grave_08. Não exercício do direito de compensação financeira junto ao RGPS (art. 4º da Lei nº 9.796/1999; Decreto 3.112/1999).

12.1. Verificou-se que o RPPS de Santo Antônio do Leverger, nos exercícios de 2016 e 2018, não viabilizou o exercício do direito de compensação financeira, apesar da previsão constitucional, no artigo 201, §9º, CF/88, da contagem recíproca de tempo de contribuição entre cada um dos regimes previdenciários para efeito de aposentadoria.

13. LB 99 Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCEMT nº 17/2010.

13.1. Não realização de Censo Previdenciário, recadastramento e prova de vida nos últimos cinco anos, contrariando no art. 3º e 9º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, e Art. 15, II da Orientação Normativa 02/2009.

14. LB 11 Previdência_Grave_11. Ausência de cadastro dos segurados e dependentes atualizado e confiável (arts. 12 a 15, da Portaria MPS nº 403/2008).

14.1. Ausência de informações e/ou dados inconsistentes na base de dados de 31/12/2017, utilizada para a realização da avaliação atuarial de 2018.





15. DB 02 Gestão Fiscal/Financeira_Grave_02. Não-adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário. (art. 1º, § 1º e art. 11, da Lei Complementar nº 101/2000; arts. 52 e 53, da Lei nº 4.320/64).

15.1. Omissão na constituição dos acréscimos legais (juros e multa) incidentes sobre pagamentos que atrasaram das contribuições previdenciárias parte patronal (meses de julho a dezembro de 2018), parte servidor (meses de junho a dezembro de 2018) e de parcelamento dentro do exercício de 2018.

19. LB 99 Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCEMT nº 17/2010.

19.1. Descumprimento da exigência de certificação da maioria dos Membros do Comitê de Investimentos, de que trata o art. 2º, da Portaria MPS nº 519/2011.

20. LB 99 Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCEMT nº 17/2010.

20.1. Omissão no poder-dever de agir, diante da inoperância do Comitê de Investimentos, tendo em vista a não realização das reuniões ordinárias legalmente previstas.

21. MB 99 Prestação Contas_Grave_99. Irregularidade referente a Prestação de Contas, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCEMT.

21.1. Não disponibilização no Portal da Transparência do RPPS dos documentos elencados nos artigos 3º e 4º, da Resolução CMN nº 3.922/2010.

Contadora: Jhessyca Kolln – Agenda Assessoria

Gestor do RPPS: Diego Tadano Padilha

Gestor do RPPS: Otávio Augusto Teixeira Melhorança

16. CB 01 Contabilidade_Grave_01. Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964).

16.1. Ausência de registro contábil mensal de valores referentes a juros e multas de contribuições previdenciárias a receber sobre as parcelas pagas atrasadas, que devem ser lançadas mensalmente das seguintes competências: parcelas normais parte patronal (meses de julho a dezembro de 2018), parte servidor (meses de junho a dezembro de 2018) e de parcelamento dentro do exercício de 2018.

17. LB 19 Previdência_Grave_19. Inobservância das Normas e Procedimentos Contábeis estabelecidos nas normas previdenciárias (Portarias MPS 916/2003; art. 16 da Portaria no 402/2008; art. 19 da ON MPS/SPS no 02/2009).

17.1 Ausência de registros contábeis quanto à receita/despesa orçamentária provenientes de ganhos/perdas em investimentos que foram resgatados ao longo do exercício de 2018, conforme ditames da Instrução de Procedimentos Contábeis (IPC) 09.





Gestor do RPPS: Otávio Augusto Teixeira Melhorança

18. LB 99 Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCEMT nº 17/2010.

18.1. Os recursos recebidos referentes aos aportes financeiros para cobertura do déficit atuarial estão sendo depositados na mesma conta bancária dos demais recursos do RPPS, contrariando o estabelecido na orientação normativa, art. 1º, § 1º e § 2º, da Portaria MPS nº 746/2011, quando deveriam ser depositados em conta distinta e permanecerem aplicados por, no mínimo, 05 anos.

Gestor do RPPS e Responsável pelo Sistema APLIC: Diego Tadano Padilha

Gestor e Responsável pelo Sistema APLIC: Otávio Augusto Teixeira Melhorança

22. MB 02 Prestação de Contas_Grave_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

22.1. Ausência de informações e/ou documentos atualizados relativos aos investimentos no Sistema de Prestação de Contas Eletrônico – Aplic.

Em Relatório Técnico de Defesa a Secex-Previdência concluiu pelo afastamento das Irregularidades nº 11 (11.1) e 17 (17.1), propondo a manutenção de todos os demais apontamentos (Documento nº 248805/2019).

Em sede de decisão plenária (Acórdão nº 621/2020-TP, Documento nº 40449/2021) por maioria, de acordo, em parte, com o Parecer nº 239/2020 do MPC-MT (Documento nº 7122/2020) e acompanhando o Voto do Relator (Documento nº 273405/2020), os Conselheiros decidiram (1) julgar regulares, com recomendação e determinações legais, as Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Previdência Social de Santo Antônio de Leverger, referentes ao exercício de 2018; (2) declarar a revelia do senhor Diego Tadano Padilha; (3) aplicar a multa individual de 36 UPF a cada um dos ex-Gestores do Fundo (Diego Tadano Padilha e senhor Otávio Augusto Teixeira de Melhorança).

Inconformado com a decisão plenária, o senhor Valdir Pereira de Castro Filho, Prefeito no exercício de 2018, representado pelo seu advogado (Documento nº 217869/2019), interpôs Recurso Ordinário (Documento nº 80472/2021), visando a reforma da decisão proferida.

Seguem as alegações do Recurso Ordinário, considerando a sequência alfabética





adotada na decisão plenária:

(b) Quanto à recomendação ao Previ-Leverger de celebração de convênio com o Ministério da Previdência Social no sentido de celebrar acordo de cooperação técnica para efeitos de compensação previdenciária, relacionada à Irregularidade 12 (12.1) (LB08), o recorrente afirmou que há uma situação de inadimplência com relação aos recolhimentos de contribuição previdenciária ao Previ-Leverger, situação essa, que não decorreu da sua gestão, que o impediu de formalizar o termo de cooperação recomendado pelo TCE-MT, nos termos do art. 195, § 3º, da Constituição da República (fls. 7-8 do Documento nº 80472/2021);

Quanto às determinações (d) de elaboração de planejamento administrativo ou plano de ação contemplando a instituição de direção autônoma ao Previ-Leverger, desvinculando o exercício da função de secretário municipal; (e) de elaboração de projeto de lei ou alteração na legislação vigente de adequação efetiva de regularização necessária de quadro de pessoal; (f) de adoção de medidas de regularização da administração do Fundo, cessando imediatamente o exercício irregular de funções acumuladas de secretário municipal e gestor do Fundo; e (g) de promoção de implementação legal de quadro de pessoal ajustado à realidade do RPPS, relacionadas às Irregularidades 2 (2.1) (EB03) e 4 (4.1) (KB04), o recorrente afirma que, dentro da sua autonomia, discricionariedade e competência, nos termos do art. 71 da Lei Federal nº 4.320/1964 e do art. 2º da Lei Municipal nº 1.212/2017, o Previ-Leverger está organizado na forma de fundo contábil, sendo vinculado à estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Recursos Humanos, afirma ainda que o orçamento e despesas do Previ-Leverger possui limitações a 2% do total de remuneração dos servidores (taxa de administração), assim, em homenagem ao princípio da economicidade, dotou sua administração vinculada à mesma pasta que é responsável pelos atos dos servidores ativos, nos termos do art. 249 da Constituição da República, destaca ainda que a prestação de serviços relacionados ao Previ-Leverger é eficiente e o atende efetivamente (fls. 8-15 do Documento nº 80472/2021);

(h) quanto à determinação de imediata cessação do desvio de função da servidora comissionada (Flávia Karoline de Souza Oliveira), relacionada à Irregularidade 3 (3.1) (KB02), o recorrente comprovou que exonerou a referida servidora por meio do Ato nº 103/GP/2020 (fls. 15 e 34 do Documento nº 80472/2021);

(i) quanto à determinação de elaboração de plano de ação (planejamento administrativo) para que possa assumir gradativamente a integridade da administração, do gerenciamento ou da





operacionalização da totalidade da arrecadação dos recursos destinados ao custeio previdenciário, relacionada à Irregularidade 7 (7.1) (LB99), o recorrente afirma que o próprio TCE-MT orienta a vinculação do município ao CONSPREV, assim, o Previ-Leverger utiliza os serviços prestados pela empresa que realiza os serviços técnicos, por ser prática legítima e legal, restando clara a autonomia do fundo previdenciário, nos termos do art. 10, § 7º, do Decreto-lei nº 200/1967 e decisão exarada no Processo nº 15040/2014 (fls. 15-18 do Documento nº 80472/2021);

(j) quanto à determinação de exercício efetivo do comando, da coordenação e ou controle na concessão do pagamento ou da manutenção da totalidade dos benefícios previdenciários, relacionada à Irregularidade 9 (9.1) (LB99), o recorrente afirma que (e1) os processos administrativos de auxílio-doença são de competência da Prefeitura, nos termos do art. 9º, § 2º, da Emenda Constitucional nº 103/2019 e Lei Municipal nº 1.302/2020; (e2) o fluxo das aposentadorias se encontra regular, sendo coordenado e/ou controlado pelo Previ-Leverger; e (e3) a atividade terceirizada não atua na atividade fim, mas sim na publicação de atos e não na confecção de peças que compõem os processos administrativos previdenciários (fls. 19-20 do Documento nº 80472/2021);

(k) quanto à determinação de instauração de toma de contas especial (TCE) com a finalidade de apurar o valor atualizado decorrente da correção monetária, juros e multa das contribuições previdenciárias pagas em atraso, relacionada à Irregularidade 8 (8.1) (LB99), o recorrente afirma que o município não possui servidores em número adequado ao volume de trabalho para atender a construção da TCE, por isso requer que a TCE seja convertida em tomada de contas ordinária, nos termos dos arts. 156 e 157 da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007 (RITCE-MT); informa ainda que tramita no TCE-MT o Processo nº 345342/2017, que se finalizado sanaria o assunto discutido nesta determinação (fls. 20-21 do Documento nº 80472/2021);

Quanto às determinações (l) de constituição mensal dos valores decorrentes de correção monetária, juros e multas de contribuições previdenciárias dos exercícios de 2017, 2018 e de exercícios subsequentes, independente de seus pagamentos, de forma imediata; e (p) de registro do valor atualizado decorrente de correção monetária, juros e multas das contribuições previdenciárias atrasadas dos exercícios de 2017, 2018 e de exercícios subsequentes, independente de seus pagamentos, de forma imediata, relacionadas às Irregularidades 15 (15.1) (DB02) e 16 (16.1), o recorrente afirma que tomou todas as providências necessárias para organizar e corrigir as irregularidade existentes, todavia não seguiu o procedimento formal





requerido em auditoria, por isso, enfatiza o requerente que não foi omissos frente ao questionamento, nisso reafirma o pedido de conversão da TCE em tomada de contas ordinária (fls. 21-22 e 26-27 do Documento nº 80472/2021);

(m) quanto à determinação de implantação de sistema de controle interno na unidade previdenciária, assim como proceda com a normatização das rotinas e procedimentos do sistema de forma a torná-lo eficiente, relacionada à Irregularidade 10 (10.1) (EB02), o recorrente afirma que a sua omissão se refere ao ato de formalizar as providências que foram tomadas informalmente, visto que, em que pese essa falha, o gestor afirma que tem o controle do RPPS (fls. 22-23 do Documento nº 80472/2021);

(n) quanto à determinação de comprovação da efetividade do censo, se realizado, conforme o edital de convocação da Portaria nº 147/GP/2018, relacionada à Irregularidade 13 (13.1) (LB99), o recorrente afirma que no dia 16/04/2018 seria realizada nova convocação para cumprimento da demanda, ademais, não sendo recomendável tal procedimento no período da pandemia da Covid-19, o ex-Gestor requer que a determinação seja convertida em recomendação (fls. 23-24 do Documento nº 80472/2021);

(o) quanto à determinação de providências de complemento de informações e correções de erros cadastrais, assim como sejam sanadas todas as inconsistências, com informações reais, atualizadas e fidedignas, relacionada à Irregularidade 14 (14.1) (LB11), o recorrente afirma que os dados cadastrais dos servidores efetivos ativos e dos inativos e pensionistas do Previ-Leverger estão armazenados magneticamente no SISPREV WEB e estão inclusive disponíveis para a Secex-Previdência, tal como estabelece a legislação (fls. 24-26 do Documento nº 80472/2021);

(q) quanto à determinação de realização em contas bancárias separadas dos demais recursos de todos os depósitos de aportes financeiros destinados ao RPPS, relacionada à Irregularidade 18 (18.1) (LB99), o recorrente afirma que a separação determinada já está em andamento na Caixa Econômica Federal, por isso requer a conversão da determinação em recomendação (fls. 27-28 do Documento nº 80472/2021);

(r) quanto à determinação de comprovação da aprovação do membro do Comitê de Investimentos, senhor Cláudio Benício da Silva Brito, no exame para obtenção do certificado da Associação dos Analistas e Profissionais de Investimento do Mercado de Capitais, relacionada à Irregularidade 19 (19.1) (LB99), o recorrente afirma que o senhor Cláudio Benício da Silva Brito





foi nomeado em provimento efetivo no cargo de Auditor de Controle Interno (Decreto nº 110/2019, de 11/02/2019, e Ato nº 31/GP/2019) e que a composição do Comitê de Investimentos está organizada pelo Decreto nº 35/GP/2020 (fls. 28-29 e 35-38 do Documento nº 80472/2021);

(s) quanto à determinação de promoção de substituição dos membros que não possuam certificação de gestores de regime próprio de previdência social, em caráter imediato, por outro devidamente capacitado e certificado, relacionada à Irregularidade 19 (19.1) (LB99), o recorrente afirma que por meio do Decreto nº 35/GP/2020 reconduziu os membros do Comitê de Investimentos, sendo apresentadas as respectivas certificações (fls. 29-30 e 40-41 do Documento nº 80472/2021);

(t) quanto à determinação de adoção das medidas necessárias antevendo possíveis percalços tecnológicos, para inserção de todas as informações previstas em lei, assim como providenciar a unificação dos sistemas de transparência, considerando as práticas de boa gestão, dispondo todos os dados e informações em um só local, relacionada à Irregularidade 20 (20.1) (MB99), o recorrente afirma que já foi feito o processo de migração do portal próprio de transparência do Previ-Leverger (www.consultatransparencia.com.br), nisso o recorrente pede pelo afastamento da determinação ou pela sua conversão em recomendação (fl. 30 do Documento nº 80472/2021);

(u) quanto à determinação de manutenção do Sistema Aplic devidamente alimentado e atualizado dentro dos parâmetros estabelecidos em lei, relacionada à Irregularidade 22 (22.1) (MB02), o recorrente afirma que se compromete a realizar as adequações necessárias, visto que a Política Anual de Investimentos foi aprovada e executada sem prejuízos, assim o ex-Gestor pede pelo afastamento da determinação ou pela sua conversão em recomendação (fls. 30-31 do Documento nº 80472/2021).

Assim, diante dessas alegações, o recorrente pede a reforma total do Acórdão nº 621/2020-TP, inclusive, por considerar excessiva a multa de 36 UPF aplicada ao senhor Otávio Augusto Teixeira de Melhoria, o recorrente pede que seja diminuída ou excluída, com base no princípio da razoabilidade e nas disposições do art. 2º, Parágrafo único, VI, da Lei Federal nº 9.784/1999 e do art. 277 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (LOTCE-MT).

Por meio de despacho próprio (Documento nº 124020/2022) o Relator sorteado, constatando o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, conheceu o Recurso Ordinário,





recebendo-o em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo; e encaminhou os autos a esta unidade para a análise do mérito recursal.

Produzido por Alexandre Magno Ribeiro, Técnico de Controle Público Externo
Secretaria de Controle Externo de Recursos, Cuiabá-MT, 17/06/2022

